



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 540/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 58ª EM: 11/12/19

PROCESSO : 0614/2019

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDA : A MESMA

INTERESSADO : VANDERLEI ANTONIO GERVIN

AUTUANTES : LUIS FRANCISCO ZIEGLER, ELISEU PEREIRA CAMPOS, JOUVERT DE SOUZA MENDANHA, ROSANO SILVA DOS SANTOS E FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTREGA DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL – OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS N.ºs 43.661 DE 11/01/2016 E 58.033 DE 04/01/2018 – *BIS IN IDEM* – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.º 000725/2019, lavrado em 13/02/2019, no valor de R\$ 7.449,93 (sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), a título de multa isolada, em desfavor de VANDERLEI ANTONIO GERVIN, CPF 006.032.039-73, sob a acusação de entrega de mercadoria sem nota fiscal – operações isentas ou não tributadas.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179 e 185, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso IX, e parágrafo 2º, inciso II, ambos da Lei n.º 059/1993, com redação dada pela Lei n.º 244/1999, com multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação.

Foram anexados os seguintes documentos: DANFE's n.ºs 43.661 e 58.033 (fls. 05/06); Cópia de Contrato de Locação (fls. 07/08); Cópia de Relatório de Execução da Ordem de Serviço n.º 271/2019 (fls. 09/10); Notificação DFMT 04/2019 (fls. 11); Diário Oficial do Estado de RR de 29/03/2019 (fls. 12); Cópia de e-mail (fls. 13); Cópia de DARE

[Handwritten signature]



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0614/2019

FLS.02

(fls. 14); Cópia de comprovante dos Correios (fls. 15); Cópia de Contrato de Locação (fls. 16/17); Cópia de FAC (fls. 18/19); Cópia de Consulta CNPJ (fls. 20); Cópia de MEMO/DFMT n.º 121/2019 (fls. 21-v); Cópia do AIAM n.º 000703/2019 (fls. 22/23); Cópias de CNH do motorista e do CRLV do veículo (fls. 24); e, Ordem de Serviço n.º 000174/2019 (fls. 25).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar impugnação, a autuada quedou-se inerte, pelo que fora declarada a revelia, conforme Termo às fls. 28, com base no art. 80 do Decreto n.º 856/1994.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi **julgado improcedente** conforme Decisão n.º 035/2019, constante às fls. 31/34.

No entendimento do julgador singular:

1. O sujeito passivo na mesma ação fiscal foi autuado por “transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, nas operações isentas e não tributadas”, multa de 5% do valor da operação, ou seja, a mesma penalidade prevista neste auto de infração, com idêntica base de cálculo e do mesmo modo o valor da multa.

2. Para aplicação cumulativa de penalidades é preciso que uma das infrações não se contenha na outra, e neste caso, uma está dentro da outra, configurando o “bis in idem” - princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato.

3. A cobrança de multa, decorrente da “entrega de mercadorias sem nota fiscal, nas operações isentas ou não tributadas”, ficou prejudicada, vez que o autuante na mesma ação fiscal lavrou outro auto de infração.

4. A vedação da dupla punição pelo mesmo fato é um princípio constitucional implícito, advindo de tratados de direitos humanos (art. 5º, §2º da CF), que dispõe ser proibido punir a mesma pessoa duas ou mais vezes com base no mesmo fato praticado.

Intimada da decisão singular (fls. 35), a autuada não apresentou contrarrazões.

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 442/2019 (fls. 40/41), pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, para **não manutenção da decisão recorrida**.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0614/2019

FLS.03

VOTO

Versa a autuação sobre a entrega de mercadoria sem nota fiscal em operações isentas ou não tributadas, em vista da evasão do Posto Fiscal do Jundiá da autuada, já qualificada nos autos, com bens apreendidos após lavratura do **Auto de Infração (AI) n.º 000703/2019**, efetuando a entrega dos mesmos ao destinatário, conforme relato da fiscalização às fls. 03.

O Auto de Infração tem como dispositivos infringidos os art.'s 143, incisos I e II, 179 e 185, inciso I, todos do RICMS/RR:

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

(...)

Art. 179. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexo II:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II – na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III – sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 191.

(...)

Art. 185. A Nota Fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

I – no caso de mercadoria ou bem que não possa ser transportado de uma só vez, desde que o IPI ou ICMS deva incidir sobre o todo;

(...)

Analisando-se os autos, conforme Relatório de Execução de Ordem de Serviço às fls. 09/10, constata-se que contra a autuada fora lavrado o **AI n.º 000703/2019**, referente ao “transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, nas operações isentas e não tributadas”, uma vez que os DANFE’s de n.ºs 043661 e 058033 (fls. 05/06), que acobertavam o transporte, continham declarações inexatas, pois eram destinados à cidade de São Bonifácio/SC.

No mesmo relatório a fiscalização informa que após algumas horas da lavratura do **AI 703/19** o condutor do veículo de placa NJR-4605, de posse dos bens apreendidos, evadiu-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0614/2019

FLS.04

se do local, levando à lavratura de 03 (três) outros Autos de Infração, quais sejam: **724/19**, por embaraçamento à fiscalização; **725/19** por entrega de mercadorias sem documento fiscal (objeto deste julgamento); e, **726/19** por recebimento de mercadorias sem documento fiscal, em desfavor do destinatário dos bens (SS Madeira LTDA).

Com relação ao **AI 703/19**, primeiro a ser lavrado, este já fora **julgado procedente** em 1ª instância deste Contencioso, conforme Decisão de n.º 034/2019, Processo n.º 0615/2019, estando atualmente em fase de cobrança na dívida ativa:

PROCESSO Nº: 0615/2019

AUTUADO: VANDERLEI ANTONIO GERVIN.

CPF: 006.032.039-73

ENDEREÇO: VIC 09 KM 23, Rorainópolis/RR.

FISCAIS AUTUANTES: Luis Francisco Ziegler, Eliseu Pereira Campos, Jouvvert de Souza Mendanha, Rosano Silva dos Santos e Fernando Ferreira dos Santos.

AI N.º: 000703/2019 - OS nº 000174/2019

EMENTA: MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA NAS OPERAÇÕES ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS, DANFES: 043661 e 058033 – DESTINO DIVERSO DO CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL – TRÂNSITO IRREGULAR – REVEL – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Verifica-se que o referido auto (**AI 703/19**), conforme fls. 22/23, tem como penalidade a determinada pelo art. 69, inciso XIV, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 059/93, de **5% do valor da operação**, ou seja, a mesma penalidade prevista no auto de infração ora em comento, com idêntica base de cálculo e no mesmo montante de **R\$ 7.449,93 (sete mil, quatrocentos e quarenta e noventa reais e noventa e três centavos)**.

Deste modo se faz necessário trazer à baila o conceito de **BIS IN IDEM**, princípio do direito que veda a dupla punição pelo mesmo fato, conforme já bem salientado em sede de julgamento de 1ª instância, onde torna-se proibido punir a mesma pessoa duas ou mais vezes com base no mesmo fato praticado, o que no ramo do Direito Tributário consiste na vedação de tributação sobre mesmo fato gerador por parte do ente tributante.

Neste sentido vale citar julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na **apelação cível n.º 5002121-92.2014.404.7010/PR**, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, em 03/03/2015:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0614/2019

FLS.05

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. MERCADORIA DESCAMINHADA. PERDIMENTO. RELÓGIOS DE PULSO. AUSÊNCIA DO SELO DE CONTROLE. IPI. MULTA. *BIS IN IDEM*. LANÇAMENTO. NULIDADE.

1. Caso no qual, além da pena de perdimento por descaminho, foi aplicada multa de 50% do valor comercial dos relógios de pulso de procedência estrangeira, por motivo de ausência, nos produtos, dos selos de controle do IPI (art. 46 da L. 4.502/64 e 33 do DL 1.533/77).

2. Não tendo sido demonstrada a possibilidade legal de cumulação da pena de perdimento da mercadoria descaminhada (art. 105, X, do DL 37/66) e da multa pelo transporte de produto sem o selo de controle do IPI (art. 33 do DL 1.593/77), verifica-se a nulidade do lançamento da sanção pecuniária, sob pena de caracterização do *bis in idem*.

Destaque-se que, apesar da reprovável conduta do motorista em evadir-se do Posto Fiscal, foram devidamente lavrados AI's com relação ao transporte de mercadorias com documentos inidôneos e ao embarço à fiscalização por não obedecer procedimentos estabelecidos naquele Posto.

Desta maneira entendo prejudicado o **Auto de Infração de n.º 000725/2019**, uma vez que a cobrança de multa, a título de descumprimento de obrigação acessória decorrente da "entrega de mercadorias sem nota fiscal, nas operações isentas ou não tributadas", na mesma ação fiscal que lavrou o **Auto de Infração n.º 000703/2019**, por "transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, nas operações isentas e não tributadas", sobre a mesma base de cálculo, com **incidência de multa sobre multa**, incidiu no **BIS IN IDEM**.

Por todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para **confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o Auto de Infração n.º 000725/2019**, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0614/2019

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e interessado: **VANDERLEI ANTONIO GERVIN**,

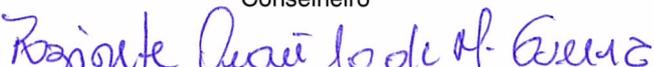
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando improcedente** o Auto de Infração n.º 000725/2019, em desacordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de dezembro de 2019.

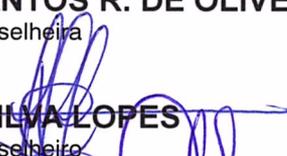

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado